SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000501-75.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Cassiano Henrique Fratantonio

Requerido: BEST OPTION VIAGENS E TURISMOS LTDA - FLYTOUR VIAGENS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré uma viagem com seus pais a Foz do Iguaçu, mas seu genitor faleceu antes da viagem.

Alegou ainda que em razão disso a ré lhe restituiu importância que especificou, com o que não concordou porque haveria um remanescente a devolver.

Almeja à condenação da ré a esse pagamento.

O exame dos autos patenteia que a viagem de início contratada pelo autor não se pode realizar em virtude de fato inesperado consistente no falecimento de seu genitor.

Seria de rigor, portanto, que a ré devolvesse a parte que a esse caberia no pacote ajustado.

Assentadas essas premissas, reputo que a ré justificou adequadamente a razão que a levou a restituir ao autor a importância de R\$ 661,05.

De início, foi abatida do total pago a comissão devida ao agente de viagens por força da execução de seus serviços, ao que se acresceu a readequação do contrato original.

Foi nesse contexto necessária a nova acomodação do autor e sua genitora em hotelaria de categoria dupla, ao passo que originariamente a previsão era para a categoria tripla, o que rendeu ensejo a um residual devidamente especificado (fl. 23, penúltimo parágrafo).

Tal dinâmica está detalhada a fls. 23/25 e não foi rebatida por argumentos consistentes, limitando-se o autor a reiterar que a hipótese não envolveu desistência voluntária.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Isso porque ficou claro que a ré no cômputo do valor restituído ao autor não tomou em conta a incidência de qualquer alguma, até por força da motivação da alteração promovida.

A operação de readequação foi implementada regularmente sem que se vislumbrasse nela vício que demandasse reparação.

Assim, a despeito de ser induvidoso que a espécie não atinou a desistência voluntária e sim alicerçada em fato imprevisível, a devolução verificada se deu de maneira correta, seja pelo abatimento de soma cujo pagamento era necessário para a remuneração de serviço prestado e que nem à ré tocou, seja pela readequação da hotelaria derivada das novas condições da viagem.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA